



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.563 - MS (2013/0153768-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **TIM CELULAR S/A**
ADVOGADOS : **JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS E OUTRO(S)**
KELLY CAROLINE BARBOSA CAVALLARI E OUTRO(S)
MARCELO KENDY AZEVEDO TOMÉ E OUTRO(S)
VÂNIA IFRAN SANDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : **TOLEDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO ALVES DA CUNHA E OUTRO(S)**
JULIANA DE LIMA MARTINS CORONEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. *ASTREINTES*. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do valor fixado a título de astreintes somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.563 - MS (2013/0153768-2)

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS E OUTRO(S)
KELLY CAROLINE BARBOSA CAVALLARI E OUTRO(S)
MARCELO KENDY AZEVEDO TOMÉ E OUTRO(S)
VÂNIA IFRAN SANDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOLEDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES DA CUNHA E OUTRO(S)
JULIANA DE LIMA MARTINS CORONEL E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por TIM CELULAR S/A contra decisão unipessoal que deu parcial provimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. *ASTREINTES*. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protetatório na interposição dos embargos de declaração.

- A alteração do valor fixado a título de astreintes somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Em suas razões recursais, a agravante insurge-se contra o valor arbitrado a título de multa por descumprimento de ordem judicial, afirmando, assim, a possibilidade de sua redução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.563 - MS (2013/0153768-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS E OUTRO(S)
KELLY CAROLINE BARBOSA CAVALLARI E OUTRO(S)
MARCELO KENDY AZEVEDO TOMÉ E OUTRO(S)
VÂNIA IFRAN SANDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOLEDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES DA CUNHA E OUTRO(S)
JULIANA DE LIMA MARTINS CORONEL E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Do pedido de revisão do valor das *astreintes*

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de *astreintes* somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a análise da ofensa ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC, no que tange ao valor das *astreintes* fixadas, exigiria desta Corte a incursão na seara fática dos autos. De fato, o STJ tem admitido a revisão de valores fixados pelos Tribunais de origem a título de multa cominatória quando se verifica a sua desproporcionalidade. Entretanto, não é esta a hipótese dos autos, em que o TJ/MS arbitrou as *astreintes* como forma de garantir a efetividade da decisão prolatada, considerando, para tanto, as peculiaridades do caso concreto.

A jurisprudência do STJ já se solidificou no sentido de que só é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisado recurso que trata de valor fixado pelo Tribunal *a quo* a título de multa por descumprimento de ordem judicial quando este revelou-se exagerado ou irrisório. Não estando configuradas essas hipóteses, aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0153768-2

AgRg no
REsp 1.384.563 / MS

Números Origem: 06007598520128120000 0600759852012812000050002 6007598520128120000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : KELLY CAROLINE BARBOSA CAVALLARI E OUTRO(S)
JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS E OUTRO(S)
VÂNIA IFRAN SANDIM E OUTRO(S)
MARCELO KENDY AZEVEDO TOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOLEDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES DA CUNHA E OUTRO(S)
JULIANA DE LIMA MARTINS CORONEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : KELLY CAROLINE BARBOSA CAVALLARI E OUTRO(S)
JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS E OUTRO(S)
VÂNIA IFRAN SANDIM E OUTRO(S)
MARCELO KENDY AZEVEDO TOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOLEDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES DA CUNHA E OUTRO(S)
JULIANA DE LIMA MARTINS CORONEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.